



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1015489-40.2024.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439 e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**SENTENÇA**

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por **ABRAMEPO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM**, visando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a “*SUSPENSÃO dos efeitos do art. 13, VI, §1º, “d” e “e”, da Resolução nº. 2.336/2023 do CFM, em relação aos associados da Autora, especificamente para que estes possam divulgar suas capacitações chanceladas pelo Ministério da Educação, SEM A EXIGÊNCIA QUE ESTAS SEJAM SEGUIDAS DA EXPRESSÃO “NÃO ESPECIALISTA, EM CAIXA ALTA”*”. Ainda, que o Réu seja obstado de tomar qualquer providência administrativa (abertura de sindicância e/ou instauração de Processo Ético-Profissional), que tenha como escopo punir os ora representados, em razão da respectiva divulgação”.

Expõe, em síntese, que a Resolução CFM nº. 2.336/2023 concede o direito de o médico publicizar sua especialização (lato e stricto sensu). Entretanto, essa publicidade é de cunho vexatório, visto que determina a inclusão do termo “NÃO ESPECIALISTA”, em caixa alta, o que reflete em situação vexatória e degradante entre profissionais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça e tramitação em segredo de justiça.

Vieram os autos distribuídos por dependência à ação 1105252-86.2023.4.01.3400, conforme decisão de id. 2094499162.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.



Decisão de id. 2102081650, deferiu a tutela de urgência vindicada.

Petição com apresentação de pedido principal, nos moldes do art. 303, §1º, I, do CPC, id. 2126079946.

Contestação no id. 2137229091. Em preliminar, impugna o pedido de gratuidade da justiça e a tramitação em segredo de justiça. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no id. 2150121732.

O Ministério Público Federal apresentou parecer de id. 2154361611, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sem mais, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que não há nos autos elementos capazes de afastar o direito ao benefício.

Em relação ao segredo de justiça, observo que, na petição inicial, a entidade associativa autora não expôs nem apresentou nenhum documento revelador de dado pessoal de seus representados constitucionalmente protegido, descabendo assim o segredo de justiça de que trata o art. 189, III do CPC.

Reconheço a prevenção do Juízo, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias em relação à autora.

Indiscutível a legitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina diante do fato de que os atos objurgados serem Resoluções internas daquele ente.

Conforme exposto por este Juízo na decisão de id. 2102081650, a lide cinge-se em saber se o Conselho Federal de Medicina extrapola seu poder regulamentar ao impor aos associados da Autora a exigência de inserir, em suas publicizações de pós graduação *latu sensu* e *stricto sensu* o termo "não especialista "em caixa alta.

As disposições regulamentares ora impugnadas possuem a seguinte redação:

Art. 13. É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica: (...)

**VI – divulgar sua qualificação técnica.**

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

c) **especialista**: a especialidade, devidamente registrada no CRM, acompanhada do número de RQE, devendo proceder da mesma forma quanto às áreas de atuação, **sendo seu direito também anunciar outros títulos, como pós-graduações lato sensu** ou *stricto sensu* em áreas relacionadas à especialidade;

**d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com**



**pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;**

**e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em ...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta; (grifei)**

Ocorre que o art. 5º, XIII, da [Constituição Federal](#) estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna aponta o trabalho e a educação como direito social de todos os quais Estado tem o dever de promover visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

Assim, a questão apresentada estabelece uma ligação estreita com a garantia de direitos constitucionais que asseguram o exercício do trabalho, em particular da Medicina.

Por essa razão, impõe-se solução segundo valores direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente da observância do princípio da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto no artigo 5º, inciso XIII, do Texto Magno.

Pela redação do dispositivo constitucional mencionado é certa a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei em sentido estrito, pois a Constituição imputa apenas à União, na ausência de lei complementar dispoendo sobre eventual delegação aos Estados, a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, *in verbis*:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*

Ressalto, inclusive, que não foi facultada ao Poder Legislativo Federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício.

É de rigor registrar que a Lei nº 3.268/57 dispõe em seu artigo 17 que:

*"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)".*

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Res. nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país. A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da



composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chama-se atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual “os *certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional*”. (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arrepio da lei, em total dissonância com os valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Nesse sentido, exponho o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. **PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5º, XIII, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e estiverem inscritos no Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização *lato sensu* constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado.

**3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012.**

**4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista.**

5. Destarte, **preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista.**



6 . Apelação conhecida e provida. (TRF2 – AC 0001002-45.2014.4.02.5101 – Sétima Turma Especializada – Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva – Data de Julgamento: 06/05/2015). (Grifei)

Restringir os profissionais médicos de dar publicidade as titulações de pós graduação *latu senso* obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está, com o devido respeito, a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu poder regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar que cursou legalmente pós-graduação *lato sensu* específica, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastadas quaisquer punições disciplinares da Res. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica.

Pelo exposto, **confirmando a tutela de urgência deferida e JUGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para declarar a ilegalidade do art. 13, VI, §1º, “d” e “e”, da Resolução nº. 2.336/2023 do CFM, em relação aos associados da Autora, especificamente para que estes possam divulgar suas capacitações chanceladas pelo Ministério da Educação, sem a exigência de que estas sejam seguidas da expressão "NÃO ESPECIALISTA", em caixa alta. **Determino**, ainda, que o Réu seja obstado de tomar qualquer providência administrativa (abertura de sindicância e/ou instauração de Processo Ético-Profissional), que tenha como escopo punir os associados da Autora, em razão da respectiva divulgação.

**Condene** os réus em custas e honorários advocatícios que arbitro nos percentuais mínimos nos termos do art. 85 do CPC/2015, sobre o valor da causa atualizado.

**Retire-se o segredo de justiça.**

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

BRASÍLIA, 27 de novembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1015489-40.2024.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439 e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### INTIMAÇÃO DAS PARTES

#### Sentença Tipo A de ID 2160466587

Partes intimadas do ato proferido:

**ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO:**

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA:**

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

Sentença Tipo A ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 2 de dezembro de 2024.

20ª Vara Federal Cível da SJDF

